

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

Origem: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Recurso de Apelação

Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Contratação de Organização Social. Contrato Excepcional de Gestão Pactuada 040/19. Ações e serviços de apoio escolar em unidades de ensino do Estado. Não envio de documentação relativa ao ajuste. Falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Ausência de parecer elaborado pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) e Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG). Inexistência de estudo sobre a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, comprovando a vantajosidade e a sustentabilidade fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos. Irregularidade. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento da ausência de parecer elaborado pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) e Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG). Manutenção dos demais termos da decisão. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Exclusão da mácula relativa à falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Permanência da inexistência de estudo sobre a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, comprovando a vantajosidade e a sustentabilidade fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos. Provimento parcial. Manutenção da irregularidade da contratação, da multa aplicada e das recomendações. Arquivamento.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (Documento TC 123121/23 – fls. 3339/3353), em face do Acórdão AC1 – TC 02654/23 (fls. 3331/3335), prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram, parcialmente, a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 00576/21 (fls. 2498/2505), proferida quando da análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada 040/19, firmado entre o Governo do Estado e a Organização Social ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS, no exercício de 2019, para fins de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares do Estado.

Depois de ultimada a instrução inicial, seguindo voto do então relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi proferido o Acórdão AC1 – TC 00576/21 (fls. 2498/2505), mediante o qual os integrantes daquele Órgão Fracionário julgaram irregular o ajuste, aplicaram multa ao responsável, expediram recomendação e encaminharam os autos à Auditoria para fins de exame da despesa decorrente. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia –SEECT com Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS;***
- 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;**
- 4. ENCAMINHAR os autos à DIAFI para exame das despesas decorrentes do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, com a urgência que o caso requer.**

Irresignado, o ex-Secretário apresentou, primeiramente, Recurso de Reconsideração (Documento TC 44557/21 – fls. 2508/3278), almejando reformar a decisão inicialmente proferida.

Depois de finalizada aquela instrução recursal, os membros da Primeira Câmara, seguindo, desta feita, o voto do novo relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proferiram o Acórdão AC1 – TC 02654/23 (fls. 3331/3335), por meio do qual conheceram daquele Recurso e deram-lhe provimento parcial para afastar uma das máculas inicialmente apontadas, permanecendo os demais termos da decisão exordial. Veja-se a decisão tangente ao Recurso de Reconsideração:

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22386/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, somente para excluir do rol das irregularidades a ausência dos documentos da empresa PUBLIX e do Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 00576/21.

Novamente não satisfeito com a decisão prolatada no âmbito da Primeira Câmara, o Interessado apresentou o presente Recurso de Apelação (Documento TC 123121/23 - fls. 3339/3353), a fim de que a matéria fosse reexaminada por este egrégio Plenário.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

A irresignação seguiu para análise por parte da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 3360/3376), concluindo da seguinte forma:

No tocante à ausência de justificativas quanto à viabilidade econômica e financeira do contrato, o recorrente alega que foram mantidas as condições definidas no Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017 e que restou demonstrado a vantajosidade na formalização do referido contrato, porque não houve nenhum tipo de reajuste ou atualização na proposta da Organização Social. A auditoria entende que a ausência do parecer da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, demonstrando a vantagem da renovação do contrato de gestão e o pleno atendimento das metas pactuadas, evidencia a inobservância ao art. 19 do Decreto no 39.079/2019 e constituiu mácula suficiente para se considerar a irregularidade do procedimento realizado pela Secretaria Estadual da Educação, além da aplicação de multa ao gestor.

Por fim, como bem relatou o Conselheiro Relator no Acórdão AC1 – TC 00576/21, fls. 2502, constatou-se desobediência às exigências legais referentes ao contrato de gestão, com necessidade de reprimenda ao gestor.

Conclusão

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Apelação, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e por seu **DESPROVIMENTO** quanto ao mérito e manutenção do Acórdão AC1-TC nº 02654/23, em razão das conclusões aqui expostas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3379/3385), pugnou nos seguintes termos:

Nesse sentido, com base nos argumentos expostos acima, opina o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para afastamento da eiva relacionada a **assinatura do contrato antes de comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 3386.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 3355, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Consoante se observa do Acórdão AC1 – TC 00576/21 (fls. 2498/2505), depois de concluída a instrução processual inicial, seguindo o voto do então relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgaram irregular o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada 040/19, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), e a Organização Social ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS, no exercício de 2019, para fins de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares do Estado. Ainda, decidiram aplicar multa ao responsável, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), expediram recomendação e encaminharam os autos à Auditoria para fins de exame da despesa decorrente.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Examinando o conteúdo da decisão inicialmente proferida, evidencia-se que, após a instrução exordial, permaneceram quatro máculas que levaram ao julgamento pela irregularidade com aplicação de sanção pecuniária ao recorrente. As eivas indicadas foram as seguintes: 1) não envio de documentação relativa ao ajuste; 2) falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; 3) ausência de parecer elaborado pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) e Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG); 4) inexistência de estudo sobre a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo parceria, comprovando a vantajosidade e a sustentabilidade fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos.

Não satisfeito, o Interessado, primeiramente, ingressou com Recurso de Reconsideração, almejando modificar a decisão proferida.

Perscrutando o conteúdo do Acórdão AC1 – TC 02654/23 (fls. 3331/3335), relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração, observa-se que **uma das máculas acima descritas (item 3) foi devidamente saneada**. Por outro lado, as demais circunstâncias permaneceram intactas, inclusive aquela que foi considerada a principal para a irregularidade do Contrato examinado, consubstanciada na inexistência de demonstração da viabilidade econômica e financeira do contrato. Veja-se o trecho do voto condutor proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:

Após a análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria concluiu que houve o saneamento da irregularidade apontada sobre a ausência dos documentos da empresa PUBLIX que realizou a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, bem como foi apresentado o Parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA.

Desta forma, as irregularidades remanescentes foram:

- Documentação referente ao Contrato Excepcional de Gestão Pactuada não foi enviada no prazo previsto no art. 5º da Resolução Normativa no 09/2016, sendo a mesma coletada pela Auditoria em diligência realizada na Secretaria de Educação.
- Assinatura do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada antes da comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando disposto no art. 40 do Decreto no 34079/19, bem como, ao disposto no Parecer Jurídico a fl. 231;
- Não apresentação do parecer elaborado pela Superintendência e Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, bem como o aprovo do Secretário de Estado da Educação, infringindo o disposto no Decreto nº 39.079/2019, em seu artigo 19.
- Ausência de justificativas quanto à viabilidade econômica e financeira do contrato, com infração aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Verifica-se que a ausência de demonstração da viabilidade econômica e financeira do contrato constituiu mácula suficiente que levou à irregularidade do procedimento realizado pela Secretaria Estadual da Educação, além da aplicação de multa ao gestor.

Nesse compasso, ao julgar a Reconsideração, seguindo voto condutor emitido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os membros da colenda Primeira Câmara decidiram conhecer da irresignação e dar-lhe provimento parcial para **afastar** do rol das irregularidades a ausência de parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) e Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG). Os demais termos da decisão recorrida permaneceram inalterados.

Não satisfeito com esse novo julgamento, a Autoridade responsável aventou o presente Recurso de Apelação, almejando que a matéria fosse apreciada por este egrégio Plenário.

No Apelo, o Recorrente, resumidamente, em sede de preliminar (de forma genérica e, muitas vezes, confundindo com o mérito), aduziu idêntica alegação feita quando do Recurso de Reconsideração, relacionada à possível falta de segurança jurídica e ausência de limites para responsabilização administrativa do gestor público, ressaltando que os atos praticados pelo Recorrente foram chancelados e aprovados por diferentes órgãos da administração estadual, a exemplo da CGE, SEAD e PGE. Ainda, argumentou que, num dos pronunciamentos pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos (Parecer 00427/2022 – fls. 3319/3320), foi externada a opinião pela regularidade do contrato e pela retirada da multa aplicada.

No entanto, conforme bem registrado pelo *Parquet* de Contas quando da análise do presente Apelo, as razões recursais basicamente repetem as questões já enfrentadas na instrução inicial e no exame do Recurso de Reconsideração outrora interposto.

Sinteticamente, quanto ao não envio de documentação relativa ao ajuste, o Recorrente argumentou que o contrato de gestão firmado não seria regido pela Lei 8.666/93 e, por essa razão, não haveria necessidade de remessa da documentação a ela relacionada. No que se refere à falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pugnou no sentido de que a mácula fosse afastada, ante a convalidação e ausência de prejuízo ao erário. Por fim, quanto à inexistência de estudo sobre a avaliação da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, comprovando a vantajosidade e a sustentabilidade fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos, o Recorrente alegou que foram mantidas as condições definidas no Contrato de Gestão Pactuada 062/2017 (anterior ao instrumento ora examinado) e que restou demonstrada a vantajosidade, porque não houve nenhum tipo de reajuste ou atualização na proposta da Organização Social.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

Depois de examinar as alegações recursais da Apelação, a Unidade Técnica de Instrução manteve inalterado o entendimento alhures externado, conforme se observa dos seguintes trechos capturados da análise envidada:

No mérito, o recorrente argumenta que não se aplica o prazo previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 09/2016 com relação a irregularidade de não ter sido enviado a documentação referente ao Contrato Excepcional de Gestão Pactuada. A Auditoria entende que não houve a demonstração do envio da referida documentação, bem como as argumentações apresentadas são as mesmas já analisadas no relatório de fls. 2465 – 2482 e no Recurso de Reconsideração, fls. 3287/3304.

Com relação à ausência de comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB da assinatura do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada, o recorrente apenas repete argumentos já apresentados em sua defesa e não traz nenhum fato novo de que não infringiu o disposto art. 40 do Decreto nº 39.079/19.

O recorrente alega falha operacional em razão de lapso ocorrido quando do envio da documentação ao TCE e que devido à grande quantidade de documentos a ser encaminhado enviou equivocadamente uma minuta do parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, e não o devidamente assinado. A Auditoria entende que as justificativas não devem prosperar, uma vez que restou ausente a apresentação do parecer elaborado pela Superintendência e Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, bem como a aprovação do Secretário de Estado da Educação, infringindo o disposto no Decreto nº 39.079/2019, em seu artigo 19, como bem pontuou o relator no Acórdão AC1 – TC 00576/21, fls. 2501, conforme segue.

[...]

No tocante à ausência de justificativas quanto à viabilidade econômica e financeira do contrato, o recorrente alega que foram mantidas as condições definidas no Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017 e que restou demonstrado a vantajosidade na formalização do referido contrato, porque não houve nenhum tipo de reajuste ou atualização na proposta da Organização Social. A auditoria entende que a ausência do parecer da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA, demonstrando a vantagem da renovação do contrato de gestão e o pleno atendimento das metas pactuadas, evidencia a inobservância ao art. 19 do Decreto no 39.079/2019 e constituiu mácula suficiente para se considerar a irregularidade do procedimento realizado pela Secretaria Estadual da Educação, além da aplicação de multa ao gestor.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Ao se pronunciar sobre o Recurso de Apelação, o Ministério Público de Contas procedeu a um exame detalhado das alegações feitas pelo Recorrente, externando o entendimento de que **apenas uma das máculas remanescentes poderia ser afastada**, diante de manifestações produzidas pelo *Parquet* noutro processo em situação análoga, motivo pelo qual opinou pela sua exclusão do rol das irregularidades. Não obstante, alvitrou pela permanência dos demais termos da decisão recorrida (irregularidade do ajuste, aplicação de multa, recomendação e encaminhamento à Auditoria para exame das despesas).

De início, sobre as questões preliminares suscitadas pelo recorrente, calha timbrar o percuciente exame feito pelo Ministério Público de Contas, a partir do qual foi registrado que as alegações trazidas foram genéricas, não atacando de forma clara os pontos eventualmente violados da norma invocada. Ainda, foi consignada a responsabilização do recorrente enquanto gestor da Secretaria de Educação e subscritor do contrato de gestão firmado, não podendo se escusar sob o argumento de que teria havido a chancela de outros órgãos da administração estadual. Veja-se a análise ministerial:

Argumenta o recorrente que “há que ser considerado o fato de que todos os atos praticados pelo ex-secretário Aléssio Trindade foram chancelados por diferentes órgãos do Estado, pois os procedimentos foram aprovados pela CGE, a SEAD e PGE”. Prossegue aduzindo que as falhas constatadas no procedimento de contratação não teriam provocado dano na execução do contrato, razão por que deveriam ser sopesadas.

Aqui, porém, o insurgente apresenta argumentos genéricos, não fazendo o necessário cotejo entre elementos do processo e, sobretudo, da decisão atacada, e a norma supostamente violada (art. 22 da LINDB).

Deve-se frisar que o então gestor da pasta, foi o subscritor do contrato, e assim, não pode escusar-se de sua responsabilidade pelos vícios do contrato, argumentando que o procedimento teria sido aprovado por outros órgãos. Nesse ponto, vale destacar que o parecer da PGE sobre o procedimento não faz considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, conforme ressaltava constante no próprio parecer jurídico, fl. 231. Ademais, no parecer restou consignada a necessidade de comunicação ao Conselho do FUNDEB, antes da contratação, providência que restou descumprida.

Tangente ao argumento de que haveria um pronunciamento do *Parquet* de Contas opinando pela regularidade do contrato e pela exclusão da multa aplicada (Parecer 00427/2022 – fls. 3319/3320), foi consignada a ocorrência de erro material na confecção daquele pronunciamento ministerial, acolhida em sede de preliminar suscitada em sessão de julgamento. Eis o registro lançado no parecer do Apelo:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

Em relação ao argumento de que o Procurador Bradson Tibério, opinou pela regularidade deste processo, que analisa o procedimento de formalização do contrato excepcional 040/19, há que se ressaltar que na Sessão da 1ª Câmara desta Egrégia Corte, ocorrida em 10/09/2023, foi arguida preliminar pelo representante do MPC-PB, dando conta de erro material na confecção do Parecer escrito. Na nova manifestação exarada, entendeu o ilustre Procurador pela manutenção das inconformidades que ensejaram a decisão inicial (Acórdão AC1-TC-00576/21), sanada apenas a eiva relacionada a empresa PUBLIX.

Nesse compasso, **não merecem acolhimento** as questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao **mérito**, igualmente pode ser trazida à tona a fundamentação expendida pelo Órgão Ministerial, a título de fundamentação. Vejam-se, portanto, trechos do parecer ministerial:

- DO MÉRITO;

Quanto à matéria fática e jurídicas, o cerne das alegações recursais aborda basicamente as mesmas questões já enfrentadas na instrução e em sede de análise de recurso de reconsideração, de modo que este membro, na maior parte, apenas reforçará os entendimentos já manifestados.

Quanto à inobservância da RN-TC nº 09/2016, devido à falta de envio da documentação relativa ao Contrato Excepcional de Gestão Pactuada no prazo previsto, o recorrente reitera que o contrato de gestão nº 001/2019 não seria regido pela lei nº 8.666/93, pois não possui natureza de contrato administrativo, mas de contrato de adesão, com natureza colaborativa, relação jurídica fundamentada na Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Estadual nº 9.454/2011, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada no Estado da Paraíba.

Nesse ponto, cabe reforçar o entendimento de que nos termos da Justificativa da Contratação por Excepcionalidade, fls. 242/247, indicou-se como fundamento da celebração direta do contrato de gestão de natureza excepcional, o art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de hipótese de dispensa de licitação, que é uma das modalidades de contratação expressamente previstas na Resolução Normativa RN nº 09/2016.

No que se refere à assinatura do contrato antes de comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, considerando que o MPC quando da análise do contrato de gestão excepcional nº 41/2019, análogo ao aqui analisado, já se manifestou nos autos do proc. TC 22.385/19 (fls. 2906/2917) em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela possibilidade de convalidação, haja vista a aplicação da teoria do fato consumado e a ausência de prejuízo ao erário decorrente especificamente de tal irregularidade, entendimento que foi acolhido no julgamento, entendo queo mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, em homenagem à segurança jurídica.

Acerca da ausência de demonstração da vantagem da renovação contratual, do modelo OS e do pleno atendimento das metas pactuadas, não houve inovação argumentativa por parte do gestor, cabendo a manutenção do entendimento esposado pela Auditoria de que, inobstante a documentação apresentada comprove a existência de parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA,



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

restou ausente parecer elaborado pela Superintendência e Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, bem como o aprovo do Secretário de estado da Educação, infringindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 39.079/2019.

Quanto à demonstração da viabilidade econômico-financeira da renovação contratual, argumenta o recorrente que o valor do Contrato Excepcional nº 040/19 foi proporcional ao valor do contrato por ele sucedido (Contrato de Gestão nº 062/2017), vez que não houve atualização e/ou reajuste do valor do contrato inicial para a celebração do contrato excepcional.

Sobre os custos do modelo adotado, argumenta o recorrente que “foi levada em conta a avaliação dos valores apresentados no anexo X do Edital nº 001/2019/SCSCG/SEECT, que apresentou o Estudo de Desembolso Estimado e Modelo de Planilha Financeira, no qual consta um levantamento estimado dos gastos nas escolas estaduais com folha de pessoal, manutenção e despesas gerais, abaixo enxertado.”

Em concordância com os entendimentos já esposados nestes autos pela Auditoria e pelo MPC, destaco que a justificativa de preço, por si só, não demonstra a viabilidade econômica e financeira do contrato de gestão. E em relação à composição de custos, a utilização de planilha de custos elaborada com base nos custos praticados durante a execução do contrato nº 062/17 não se revela apta a fundamentar os custos do contrato excepcional firmado cerca de 2 anos depois do período a que se referem.

Falhas neste sentido maculam o procedimento como um todo, porquanto não há razão na celebração/renovação de contrato de gestão sem que se apresente, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, melhoria para o cidadão-cliente com a celebração do contrato. Por derradeiro, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93 impõe aos contratos advindos de Dispensa de Licitação a justificativa de preço, no caso dos autos, foi utilizado como parâmetro de preço os valores despendidos na contratação da mesma Organização Social anteriormente contratada para gestão das mesmas unidades escolares. A ausência de uma completa justificativa de preço, conjugado com a ausência de motivação que demonstre uma vantagem objetiva da contratação, descumprem um dos objetivos da Lei 9.637/98, uma vez que se percebe que o objetivo econômico não está sendo alcançado.

Nesse sentido, com base nos argumentos expostos acima, opina o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para afastamento da eiva relacionada a **assinatura do contrato antes de comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

Consoante se verifica, **apenas uma das máculas remanescentes foi afastada**, diante de manifestações produzidas pelo *Parquet* de Contas noutro processo em situação análoga, motivo pelo qual opinou pela sua exclusão do rol das irregularidades. Trata-se da falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Segundo indicou o Órgão Ministerial, a mácula poderia ser afastada em razão da convalidação e da ausência de prejuízo ao erário decorrente de tal circunstância.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

Nesse contexto, extrai-se que, no caso em disceptação, permaneceram duas máculas, sendo uma delas suficientemente robusta para viciar a contratação em comento, conforme fora registrado nas decisões anteriormente proferidas. Cuida-se da inexistência de estudo sobre a **avaliação** da utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria, comprovando a vantajosidade e a **sustentabilidade** fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos.

Para a Auditoria, não teria havido demonstração da vantagem da renovação do contrato de gestão, inclusive com a comprovação do pleno atingimento das metas pactuadas. Essa mesma linha de raciocínio foi seguida pelo Ministério Público de Contas, conforme se observa do seguinte trecho do parecer ministerial:

Quanto à demonstração da viabilidade econômico-financeira da renovação contratual, argumenta o recorrente que o valor do Contrato Excepcional nº 040/19 foi proporcional ao valor do contrato por ele sucedido (Contrato de Gestão nº 062/2017), vez que não houve atualização e/ou reajuste do valor do contrato inicial para a celebração do contrato excepcional.

Sobre os custos do modelo adotado, argumenta o recorrente que “foi levada em conta a avaliação dos valores apresentados no anexo X do Edital nº 001/2019/SCSCG/SEECT, que apresentou o Estudo de Desembolso Estimado e Modelo de Planilha Financeira, no qual consta um levantamento estimado dos gastos nas escolas estaduais com folha de pessoal, manutenção e despesas gerais, abaixo enxertado.”

Em concordância com os entendimentos já esposados nestes autos pela Auditoria e pelo MPC, **destaco que a justificativa de preço, por si só, não demonstra a viabilidade econômica e financeira do contrato de gestão**. E em relação à composição de custos, a utilização de planilha de custos elaborada com base nos custos praticados durante a execução do contrato nº 062/17 **não se revela apta a fundamentar os custos do contrato excepcional firmado cerca de 2 anos depois do período a que se referem**.

Falhas neste sentido maculam o procedimento como um todo, **porquanto não há razão na celebração/renovação de contrato de gestão sem que se apresente, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, melhoria para o cidadão-cliente com a celebração do contrato**. Por derradeiro, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93 impõe aos contratos advindos de Dispensa de Licitação a justificativa de preço, no caso dos autos, foi utilizado como parâmetro de preço os valores despendidos na contratação da mesma Organização Social anteriormente contratada para gestão das mesmas unidades escolares. **A ausência de uma completa justificativa de preço, conjugado com a ausência de motivação que demonstre uma vantagem objetiva da contratação, descumprem um dos objetivos da Lei 9.637/98, uma vez que se percebe que o objetivo econômico não está sendo alcançado**.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

A questão da necessidade de o Poder Público demonstrar objetiva e concretamente as vantagens do regime de parceria, firmado por contrato de gestão com a Organização Social, em comparativo com a atuação isolada do Estado, por meio de processo administrativo, foi perfeitamente externada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do trecho abaixo da ADI 1923/DF:

“33. É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:

a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado “contrato de gestão”;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;

d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.”

Nesse mesmo sentido, evidencia-se decisão do egrégio Tribunal de Contas da União, lavrado por meio do Acórdão 3239/2013:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.

2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.

8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.

10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.”



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Nesse compasso, ante a ausência de esclarecimentos suficientes para afastar a mácula apontada, permanece incólume o entendimento apontado pela Auditoria, tornando irregulares o procedimento ora esquadrihado e a contratação dele decorrente.

Não é a primeira vez que este Tribunal de Contas julga contrato de gestão da espécie, firmados com Organizações Sociais, seja na área da Educação seja na seara da Saúde. A título exemplificativo, no campo da Saúde, pode ser citado o conteúdo do Processo TC 09364/14, referente ao Hospital Geral de Mamanguape (HGM), cuja administração já havia sido contratada com o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP, em 2014, foi efetuado o julgamento da dispensa de licitação 156/14, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela IRREGULARIDADE do procedimento, com aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e Acórdão AC2 – TC 05169/14, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo do Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie, firmados com Organizações Sociais.

No campo da Educação, contemporaneamente ao ajuste ora apreciado, houve a celebração de um outro Contrato de Gestão pelo Governo do Estado (Contrato 41/2019), firmado com a Organização Social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, com idêntico objetivo de dar continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades de ensino da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, com valor de R\$46.180.408,50.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

A contratação acima referida foi objeto de apreciação no âmbito do Processo TC 22385/19, sendo ali proferido pelos membros da colenda Primeira Câmara o Acórdão AC1 – TC 1387/2020, mediante o qual, seguindo voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, julgaram irregular o Contrato 41/2019, aplicando multa ao responsável e expedindo recomendações. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 22.385/19, referente à análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, com o objetivo de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da SEECT, integrantes dos lotes 1, 3, 5 e 7, segundo as normas do projeto básico, proposta técnica da organização social, justificativa técnica, e demais anexos.

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregular** o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE;
- 2) **Aplicar multa** ao gestor, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, **no valor de R\$ 12.392,52** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 239,33 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas apuradas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** aos gestores, à época da vigência do contrato, ex e atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, Sr. Aléssio Trindade de Barros e Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para apresentarem a prestação de contas dos valores repassados e posterior análise das despesas realizadas em decorrência do contrato de gestão em apreço;
- 4) **Recomendar** aos gestores da SEECT a adoção de medidas no sentido de conferir à estrita obediência às normas constitucionais aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da celebração de contratos de gestão com Organização Social, bem como evitar incorrer na repetição das falhas constatadas no presente feito.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

Contra aquela decisão foi interposto Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e provido parcialmente pelos membros da Primeira Câmara, apenas para afastar falha relativa ao descumprimento de cláusulas contratuais. Veja-se a parte dispositiva do Acórdão AC1 – TC 2194/23:

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22385/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de exclusão da falha relativa ao descumprimento de cláusulas contratuais, detectadas na prestação de contas parcial do rol das irregularidades averbadas, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 01387/20;***
- II. Representar ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que reputar cabíveis no tocante aos indícios de possíveis práticas delituosas apuradas nestes autos de processo.***

Ainda não satisfeito com o resultado, o interessado ingressou com Recurso de Apelação, estando a apreciação do Apelo sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Conforme informações do Tramita, o julgamento do Recurso de Apelação encontra-se agendado para a Sessão Plenária do dia 17 de abril do corrente ano.

Além das análises e julgamentos já existentes quanto às contratações desta natureza, este Tribunal de Contas já se debruçou sobre o exame das despesas delas decorrentes, assim como acerca da existência de vantajosidade desta espécie de contratação. A título de exemplo, pode ser citado o conteúdo do Processo TC 16548/19, que cuidou de uma Inspeção Especial de Contas, instaurada por impulso do item 5 do Acórdão APL - TC 00315/19 (Processo TC 07382/13 - Auditoria Operacional em Educação).

Aquele processo teve por escopo verificar a existência de vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos de gestão pactuada firmados entre a SEECT e as Organizações Sociais ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS (contratação examinada nestes autos) e o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE (contratação examinada no Processo TC 22385/19).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

Consoante se observa do Acórdão APL - TC 00379/23, os membros deste egrégio Plenário decidiram considerar não comprovada a vantajosidade nos negócios jurídicos celebrados em 2017 entre a SEECT e as Organizações Sociais ECOS (Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais) e INSAÚDE (Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão). Veja-se a parte dispositiva:

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS DECORRENTE DA DECISÃO CONTIDA NO ITEM 5 DO ACÓRDÃO APL TC 0315/2019 (PROCESSO TC 07382/13 - AUDITORIA OPERACIONAL EM EDUCMAÇÃO) - Não comprovação da vantajosidade nos negócios jurídicos celebrados em 2017 entre a SEECT e as Organizações Sociais ECOS (Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais) e INSAúde (Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão).

ACÓRDÃO APL TC 00379/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas, instaurados por impulso da decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 0315/2019, item 5, fls. 30/58, lançado na ocasião do exame do Processo TC 07382/13, referente à Auditoria Operacional Coordenada em Educação, com o objetivo de demonstrar a vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos de gestão pactuada firmados entre a SEECT (Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia) e as OS (Organizações Sociais) Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONSIDERAR NÃO COMPROVADA a vantajosidade nos negócios jurídicos celebrados em 2017 entre a SEECT e as Organizações Sociais ECOS (Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais) e INSAúde (Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão).**

A relatoria da matéria coube ao Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o qual pormenorizou todas as circunstâncias encontradas por ele e pela Auditoria atinentes aos contratos de gestão firmados pela SEECT. A partir do conteúdo Acórdão APL - TC 00379/23, podem ser trazidos à baila os seguintes excertos, a partir dos quais são evidenciadas máculas apuradas, nos respectivos processos. Vejam-se imagens capturadas, especialmente aquelas relacionadas à OS ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS.

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Processo TC 13783/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada para análise da despesa efetuada pela ECOS, durante o exercício de 2020

Irregularidades:

1. Ausência de documentação comprobatória da devolução de R\$ 646.335,53, decorrentes de despesas objeto de glosa pela SEECT;
2. Prestar esclarecimentos sobre os recursos que custearam o déficit orçamentário de R\$ 4.969.814,25, decorrente da execução das despesas durante o exercício;

3. Despesas a título de custo compartilhado no valor de R\$ 1.656.007,92, violando o que dispõe o contrato de gestão;
4. Prestar esclarecimentos sobre a realização de despesas da ordem de R\$ 1.603.201,60, com o pagamento de indenizações de serviços de vigilância armada à empresa Combate Segurança de Valores EIRELI;
5. Prestar esclarecimentos sobre a realização de despesas da ordem de R\$ 17.500,00, com o pagamento de indenizações de serviços de monitoramento à empresa Max Lira Segurança Eletrônica (CNPJ nº 04.520.605/0001-64);
6. Despesas não comprovadas com serviços de fornecimento de cartuchos remanufaturados, compacto de comodato com a empresa Alfa Service (Helder Santos Vaz de Figueiredo), CNPJ nº 04.730.158/0001-78 no valor de R\$ 67.135,80.

[...]

Processo TC 06006/19

Objeto: Prestação de Contas da SEECT, exercício de 2018 (OS ECOS)

Irregularidades:

1. Não comprovação da patrimonialização dos R\$ 319.500,00 bens permanentes adquiridos com recursos do Contrato de Gestão (Cláusula 2.6 e 2.7);
2. Ausência da divulgação de informações relativas às despesas realizadas, recursos recebidos, relatório de prestação de contas, balanços contábeis, estatuto da entidade, regulamento de compras, etc, no portal da internet da Entidade, descumprindo a cláusula décima segunda do Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017. (Irregularidade apontada inicialmente nos autos do Processo de Inspeção Especial TC nº 14.996/18, item 3.4);
3. Movimentação financeira de valores bancários não justificados na ordem de R\$ 5.143.768,87;
4. Gastos não comprovados em viagens no valor de R\$ 208.003,92 com a empresa ARVETA VIAGENS E TURISMO. (Irregularidade apontada inicialmente nos autos do Processo de Inspeção Especial TC nº 14.996/18, item 4.0);
5. Pagamentos a três escritórios de contabilidade, LIMA E SILVA AUDITOR (R\$ 178.081,00), RCB SOLUÇÕES CONTÁBEIS (R\$ 173.370,32) e PH.D SERVIÇOS CONTÁBEIS (R\$17.012,82) para desempenharem as mesmas funções, sem nenhuma comprovação dos serviços prestados. (Irregularidade apontada inicialmente nos autos do Processo de Inspeção Especial TC nº 14.996/18, item 3.1);
6. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.205.293,66 com a empresa LOCALIZA;
7. Locações de veículos para pessoas que não constam na relação de empregados da ECOS, conforme relação enviada pela OS para a Auditoria;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

8. Veículos locados na Agência do Aeroporto de Teresina, sem nenhuma relação com as escolas abrangidas pela ECOS;
9. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 98.257,91 com a empresa UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS;
10. Despesas não comprovadas com a empresa UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA no valor de R\$ 63.415,75;
11. Despesas não comprovadas com a empresa MULTI EXPERTISE INFORMÁTICA LTDA no valor de R\$ 541.000,00;
12. Despesas não comprovadas com a empresa NASAJON SISTEMAS LTDA, no valor de R\$ 31.409,71, são irregulares e não comprovadas;
13. As despesas com a empresa CONTROLID INDUSTRIA, COMÉRCIO DE HARDWARE no valor de R\$ 112.860,00 são irregulares e não comprovadas;
14. Ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços que ensejou as despesas com a empresa QINETWORK SOLUCÕES TECNOLOGICAS LTDA., no valor de R\$ 42.538,04;
15. Ausência de documentação comprobatória de fornecimento do produto que ensejou as despesas com a empresa UNIPÃO no valor de R\$ 51.976,50;
16. Ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços que ensejou as despesas com a empresa CANAA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, no valor de R\$ 53.540,50;
17. Ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços que ensejou as despesas com a empresa GILVANDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, no valor de R\$ 328.136,60, nas ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, sob pena de considerar tais gastos como irregulares e não comprovados;
18. Ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços que ensejou os pagamentos ao Sr. PATRICK MUNIZ ATALIBA, no valor de R\$ 24.212,69;
19. Ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços que ensejou os pagamentos ao Sr. FRANCISCO CARLOS, no valor de R\$ 128.150,05;
20. Ausência de comprovação de medidas para o fomento da política de ingresso de novos alunos na rede estadual de ensino, conforme determina o contrato de gestão; e
21. Omissão de informação por parte da ECOS, requerendo a aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

[...]

Processo TC 18495/19

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão da SEECT, despesas realizadas pela OS ECOS, período 01/01 a 31/07/2019

Irregularidades:

1. Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção 2.1 monetária, resultando em prejuízo em de R\$ 352.571,43 (Item 3.0 do Relatório Inicial às fls. 514 535);
2. No período de janeiro a setembro/2019, não há como afirmar que foram recolhidos o FGTS e as contribuições previdenciárias dos empregados contratados para a execução do Contrato de Gestão celebrado com a SEECT, pois a Organização Social efetuava os recolhimentos fundistas e previdenciários de todos os seus empregados em única guia, independentemente, do projeto ou contrato de gestão a que estavam vinculados. (Item 5.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

3. A vinculação dos empregados contratados pela OS para execução do Contrato de Gestão celebrado ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesas públicas, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, repasse e aplicação dos recursos;
4. Não foi comprovado o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias da competência de agosto de 2019;
5. Pagamento de R\$ 41.097,00 em multa por recolhimento em atraso do FGTS da competência de junho de 2019, que devem ser ressarcidos por não estarem contemplados no Contrato de Gestão;
6. Ausência de comprovação de serviços com a empresa Chilleer Construções Indústria e Comércio no valor de R\$ 67.200,50 durante o exercício de 2019;

7. Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa Arveta no valor de R\$ 32.405,21 (Item 8.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);
8. Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa Qinetwork Soluções Tecnológicas Ltda, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 28.552,43, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo (Item 10.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);
9. A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesas pública, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos;
10. Folhas de pagamentos referentes à competência de outubro/2019 com divergência de informação referente ao FGTS a ser recolhido;
11. Recolhimento do FGTS da competência de novembro/2019, com base com base nos valores da folha de dezembro/2019;
12. Pagamento em duplicidade de encargos com FGTS e contribuições previdenciárias para mesmos empregados por meio folha complementar;
13. Não foi enviada a folha de pagamento de janeiro/2019;
14. Ausência de documentação comprobatória referente a aquisição e destinação de freezers Esmaltec e bebedouros no montante de R\$ 38.000,00;
15. Não cadastramento no sistema de patrimônio do Órgão dos R\$ 286.797,60 em bens permanentes adquiridos pelas OS, nem comprovação do respectivo tombamento daqueles destinados às escolas; e
16. Existência 204 (duzentos quatro) empregados da referida Organização Social que desempenhavam cargos públicos, violando o contrato de gestão.

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Processo TC 14891/19

Objeto: Representação do MPC

Irregularidades atribuídas ao Sr. Aléssio Trindade de Barros:

1. No exercício de 2018, a SEECT repassou ao INSAÚDE, além do contratado inicialmente fundamentados em aditivos ilegais, o montante de R\$ 7.683.296,76;
2. No exercício de 2018, a SEECT repassou a ECOS além do contratado inicialmente, fundamentados em aditivos ilegais, o montante de R\$ 10.180.447,44;
3. No exercício de 2019, a SEECT repassou ao INSAÚDE, além do contratado inicialmente, fundamentados em aditivos ilegais, o montante de R\$ 10.057.052,40;
4. No exercício de 2019, a SEECT repassou a ECOS além do contratado inicialmente, fundamentados em aditivos ilegais, o montante de R\$ 14.747.884,15;

5. No exercício de 2018, a SEECT repassou ao INSAÚDE o montante de R\$ R\$ 44.959.696,23 superior ao estabelecido contratualmente para obras e reformas;
6. No exercício de 2018, a SEECT repassou a ECOS o montante de R\$ 39.090.084,70 superior ao estabelecido contratualmente para obras e reformas;
7. No exercício de 2019, a SEECT repassou ao INSAÚDE o montante de R\$ 6.090.354,58 superior ao estabelecido contratualmente para obras e reformas; e
8. No exercício de 2019, a SEECT repassou a ECOS o montante de R\$ 23.564.120,10 superior ao estabelecido contratualmente para obras e reformas.

[...]

Processo TC 14891/19

Objeto: Representação do MPC

Irregularidades atribuídas ao gestor da OS ECOS:

1. No exercício de 2018, foram realizadas despesas consigo próprias pelo ECOS, supostamente, a título de "custo compartilhado", não previstas contratualmente, no montante de R\$ 5.143.768,67; e
2. No exercício de 2019, foram realizadas despesas consigo próprias pelo ECOS, supostamente, a título de "custo compartilhado", não previstas contratualmente, no montante de R\$ 9.969.348,29.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

Algumas das matérias já foram apreciadas por este colendo Tribunal, outras ainda se encontram em tramitação, conforme se observa das informações coletadas do voto emitido pelo Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo:

b) Exercícios de 2019 e 2020:

Durante 2019, foram firmados os seguintes ajustes (que se estenderam a 2020), subscritos pelo ex-secretário da SEECT Aléssio Trindade de Barros, consoante dados extraídos das fls. 114/115:

CONTRATO	OS	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
40/2019	ECOS	31/07/2019	180 dias a partir da assinatura	46.133.319,60
41/2019	INsaúde	31/07/2019	180 dias a partir da assinatura	46.180.408,50

Situação: O Contrato nº 40/2019 é objeto do Processo TC 22386/19, julgado irregular, com aplicação de multa, consoante Acórdão AC1 TC 00576/21, que se encontra em fase recursal.

O Contrato nº 41/2019 é objeto do Processo TC 22385/19, julgado irregular, com aplicação de multa, conforme Acórdão AC1 TC 1387/20, que também se encontra em fase de recurso.

Importa informar que este Tribunal julgou as contas da SEECT, **exercício de 2018** (Processo TC 06006/19), de responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade de Barros, cuja decisão consistiu em, dentre outras deliberações, imputar valores às duas organizações sociais em debate, conforme Acórdão APL TC 00462/22, que se encontra em fase recursal:

"(...)

2) Por unanimidade, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, IMPUTAR à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, débito na importância de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalente a 10.647,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 19.685,00 (314,96 UFRs/PB) atinente a dispêndios antieconômicos com intermediações de locações de automóveis, o montante de R\$ 262.148,20 (4.194,37 UFRs/PB) respeitante ao pagamento excedente na contratação de serviços de saúde ocupacional, o valor de R\$ 4.530,45 (72,49 UFRs/PB) concernente à ausência de comprovação documental de despesa com aluguel de veículo, a soma de R\$ 345.588,07 (5.529,41 UFRs/PB) relativa à carência de artefatos demonstrativos de gastos com instalações e manutenções de condicionadores de ar e o total de R\$ 33.533,55 (536,54 UFRs/PB) condizente à falta de documentos comprobatórios das prestações de serviços de transportes de bens e materiais de expediente.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22386/19

3) Por unanimidade, também vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, **IMPUTAR à associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, dívida no montante de R\$ 1.270.687,75 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 20.331,00 UFRs/PB, sendo a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 126.073,10 (2.017,17 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, o montante de R\$ 31.409,71 (502,56 UFRs/PB) respeitante à ausência de evidenciação fática de gastos com locações de softwares, a soma de R\$ 18.760,00 (300,16 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social.**

[...]

b) Processo TC 18495/19:

Trata-se de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada para avaliar as despesas decorrentes do contrato de gestão pactuada nº 062/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) e o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS (CNPJ/MF sob o nº 02.539.959/0001-25), no período de 01/01 a 31/07/2019.

O processo foi apreciado por este Tribunal, consoante Acórdão APL TC 00501/22, cuja decisão, que se encontra em fase recursal, consistiu em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas públicas decorrentes do Contrato de Gestão nº. 062/2017, nos termos das manifestações técnicas;

2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 352.571,43, correspondentes a 5.641,14 UFR/PB, em caráter solidário, aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica, referentes à correção monetária de valores repassados à Organização Social e posteriormente devolvidos (...);

3. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 55.159,63, correspondentes a 882,55 UFR/PB, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica, sendo R\$ 26.607,20 em face de despesas não comprovadas em favor da empresa Arveta e R\$ 28.552,43 com despesas não comprovadas com a empresa QI Network, nos termos apurados pela Auditoria (...);

4. APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho, no valor de R\$37.917,86, correspondentes a 606,68 UFR/PB, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (...);

5. APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 2.660,72, correspondentes a 42,57 UFR/PB, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (...);

6. APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 6.000,00, correspondentes a 96,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, (...);

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 22386/19*

Consoante se evidencia do acima exposto, não resta dúvidas de que o Governo do Estado não comprovou a utilidade e a viabilidade deste modelo de parceria (contratos de gestão), seja na seara da Educação, seja no campo da Saúde, não demonstrando a vantajosidade e a sustentabilidade fiscal da utilização do modelo em relação a custos, despesas e investimentos.

Nesse compasso, quanto ao julgamento irregular do Contrato de Gestão 40/2019, ora novamente analisado, não merece guarida o Apelo interposto, motivo pelo qual deve permanecer inalterada a decisão inicialmente proferida.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a situação do Recorrente foi atenuada, porquanto uma das máculas foi sanada durante a fase recursal apelativa. Com efeito, quando do julgamento inicial da matéria, remanesceram 04 (quatro) máculas que levaram ao julgamento pela irregularidade do ajuste, com aplicação de sanção pecuniária ao interessado de R\$5.000,00.

Quando do exame do primeiro recurso interposto (Recurso de Reconsideração), houve o saneamento de uma das máculas, qual seja: ausência de parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação (CAFA) e Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG). Agora, quando da análise da Apelação, foi afastada outra eiva, sobre a falta de comunicação prévia ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O saneamento destas falhas, embora a principal tenha permanecido, serve para reduzir o valor da sanção pecuniária sofrida pelo Recorrente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

I) Preliminarmente, NÃO ACOLHER as questões suscitadas pelo recorrente e **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado; **II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente de R\$5.000,00 para **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **72,81 UFR-PB** (setenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida; e **IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 22386/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22386/19**, sobre a análise, nesta assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face do Acórdão AC1 – TC 02654/23, prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 00576/21, proferido quando da análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada 040/19, firmado entre o Governo do Estado e a Organização Social ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS, no exercício de 2019, para fins de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares do Estado, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, NÃO ACOLHER as questões suscitadas pelo recorrente e **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado;

II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente de R\$5.000,00 para **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **72,81 UFR-PB¹** (setenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de março de 2024.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio de 2021 (mês da decisão que aplicou a multa), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2024 às 06:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:41



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL